AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980216 - PA (2021/0281458-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SÍNTESE ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME	:	SINTESE ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BELEM
PROCURADORES	:	MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA - PA008676 CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO - PA011185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o levantamento do valor depositado. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Não há violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. É o que se observa pelos seguintes trechos do julgado (fl. 130): "No caso em tela os argumentos esposados foram, implicitamente, alvo sim da análise do julgado, não sendo o fato da segunda graduação do embargante, ou mesmo e suas experiências pregressas suficientes para demonstrar estar presentes os requisitos para a liberação total do valor depositado judicial para discutir o lançamento realizado pela municipalidade. Ora, se houve lançamento de imposto pela municipalidade e contra tal ato tenha se irresignado a empresa embargante. E que esta irresignação colheu parcial acolhimento de seu pleito, pois a alíquota devida seria de 0,15% ao invés da de 0,60% lançada. É óbvio que o lançamento subsiste em parte e tendo havido deposito do valor questionado este deve ser levantado com a manutenção daquilo que era devido, e isto decorre do principio da economia e celeridade processual. Nem se alegue que há violação da coisa julgada ou do devido processo

Documento eletrônico VDA32827779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/06/2022 12:57:12
Código de Controle do Documento: 99783412-dae3-4ec8-b0f4-a501a7d8dd3f

legal, pois na ação declaratória ocorreu amplo contraditório e ficou reconhecido o valor como devido e, havendo deposito judicial para este desiderato, nada mais justo que a retenção do imposto devido."

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Ressalte-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese “sub judice” e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Ademais, não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32827779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/06/2022 12:57:12
Código de Controle do Documento: 99783412-dae3-4ec8-b0f4-a501a7d8dd3f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980216 - PA (2021/0281458-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SÍNTESE ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME	:	SINTESE ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BELEM
PROCURADORES	:	MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA - PA008676 CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO - PA011185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o levantamento do valor depositado. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Não há violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. É o que se observa pelos seguintes trechos do julgado (fl. 130): "No caso em tela os argumentos esposados foram, implicitamente, alvo sim da análise do julgado, não sendo o fato da segunda graduação do embargante, ou mesmo e suas experiências pregressas suficientes para demonstrar estar presentes os requisitos para a liberação total do valor depositado judicial para discutir o lançamento realizado pela municipalidade. Ora, se houve lançamento de imposto pela municipalidade e contra tal ato tenha se irresignado a empresa embargante. E que esta irresignação colheu parcial acolhimento de seu pleito, pois a alíquota devida seria de 0,15% ao invés da de 0,60% lançada. É óbvio que o lançamento subsiste em parte e tendo havido deposito do valor questionado este deve ser levantado com a manutenção daquilo que era devido, e isto decorre do principio da economia e celeridade processual. Nem se alegue que há violação da coisa julgada ou do devido processo

Documento eletrônico VDA32589297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:56
Código de Controle do Documento: de1dc01f-1957-42a4-ae87-5757d4c83849

legal, pois na ação declaratória ocorreu amplo contraditório e ficou reconhecido o valor como devido e, havendo deposito judicial para este desiderato, nada mais justo que a retenção do imposto devido."

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Ressalte-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese “sub judice” e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Ademais, não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial interposto por Síntese Engenharia Ltda. contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que objetiva reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU COMO INCONSTITUCIONAL A PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA DO IPTU COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 2000, DEVENDO SER

Documento eletrônico VDA32589297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:56
Código de Controle do Documento: de1dc01f-1957-42a4-ae87-5757d4c83849

> APLICÁVEL A ALIQUOTA DE 0,15% AO INVÉS DE 0,60% E ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO INTEGRAL. NECESSIDADE DE RESGUARDO A DIFERENÇA DO TRIBUTO DEVIDO EM FAVOR FAZENDA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NÃO PELA PARTE, MAS SIM PELO CONTADOR DO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A sentença reconheceu como inconstitucional a progressividade da alíquota do IPTU com relação ao exercício 2000, devendo ser aplicável a alíquota de 0,15% ao invés de 0,60%. 2. A municipalidade tem o direito de receber 0,15% do valor venal do imóvel, o agravante o de levantar 0,45%. Em relação à taxa de limpeza pública é devido o levantamento integral, mas não o é o valor correspondente à taxa de urbanização. 3. Não há como deferir o levantamento integral do valor depositado em Juízo, devendo ocorrer a liquidação dos valores devidos à municipalidade e, posteriormente, subtrair o valor encontrado da integralidade do depósito. 4. Único ponto que merece reforma no decisum é o que se refere à liquidação ser de responsabilidade da agravante, deve sim ser realizada pelo Contador do Juízo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme a seguinte ementa de acórdão:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇAO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. No caso em tela os argumentos esposados foram, implicitamente, alvo sim da análise do julgado. se houve lançamento de imposto pela municipalidade e contra tal ato tenha se irresignado a empresa embargante. E que esta irresignação colheu parcial acolhimento de seu pleito, pois a aliquota devida seria de 0,15% ao invés da de 0,60% lançada. É óbvio que o lançamento subsiste em parte e tendo havido deposito do valor questionado este deve ser levantado com a manutenção daquilo que era devido, e isto decorre do principio da economia e celeridade processual.

No recurso especial, a parte recorrente aponta como violados os arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando, em síntese, que, apesar dos embargos de declaração opostos, o Tribunal de *a quo* não se teria manifestado a respeito das teses de que (fls. 138 e 141):

> (...) eventual retenção de 0,15% para o Município. se fosse o caso, deveria ocorrer e efetivamente decorrer de procedimento administrativo fiscal próprio/lançamento para cobrança, de competência exclusiva da Fazenda Municipal que. respeitado o contraditório administrativo. acaso não adimplida. geraria inscrição na Dív ida Ativa e posterior Ação de Execução Fiscal. jamais podendo tal cobrança e pagamento ser feita em cumprimento de sentença que não contém tal comando decisório.
>
> [...]
>
> Das razões de recurso. infere-se que restaram arguidas afrontas a Carta Magna, na medida em que a r. decisão agravada violou o devido processo legal e a coisa julgada ao impor obrigações não constantes da sentença. sendo indicados como violados o art.5°. XXXVI e 1.1V, da Constituição Federal e arts.502 e 505 do ('PC. além de violar a segurança

Documento eletrônico VDA32589297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:56
Código de Controle do Documento: de1dc01f-1957-42a4-ae87-5757d4c83849

jurídica emanada das decisões transitadas em julgado.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 83 do STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> III.3. Do mesmo modo, merece reforma a r. decisão unipessoal quanto a violação do art.489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC decorrente da omissão a Egrégia Corte de origem quanto a argumentação empresarial relacionada a afronta dos arts.502 e 505 do Código de Processo Civil. Ora é incontroverso nos autos que a empresa Recorrente aludiu nas razões de recursais perante a Egrégia Corte de origem que, em fase de cumprimento de sentença, o Juízo da Execução indeferiu o levantamento integral dos valores depositados pela empresa Agravante por entender cabível a liquidação de sentença para reserva de valores supostamente devidos ao Município. Este entendimento do Juízo da execução levou a empresa a recorrer ao Tribunal de Justiça Estadual destacando que a sentença exequenda julgou procedente a Ação Anulatória de Lançamento, reconhecendo inconstitucional a taxa de limpeza pública e indevida a progressividade das alíquotas do IPTU em relação ao exercício de 2000, como claramente se infere do seu dispositivo, restando indene de dúvidas que, tal como pleiteado na inicial, o conteúdo da sentença ficou restrito ao reconhecimento da nulidade do lançamento ilegal, NADA SENDO DETERMINADO QUANTO A "LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA" EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE BELÉM, mesmo porque inexiste condenação a ser liquidada, dado o caráter declaratório da sentença. Por isso mesmo, restou argumentado naquele recurso que não existem razões para que o valor depositado em juízo não seja levantado em sua integralidade pela empresa na medida em que esta não foi condenada a nada! Nessa toada foi dito que a decisão do Juízo da execução que "faculta à autora promover a liquidação da sentença, no prazo de 10 (dez) dias" para levantamento do importe correspondente ao saldo de 0,45% do valor venal dos imóveis indicados, apartando 0,15% à título de repasse para a Fazenda Municipal, data venia, por violar o devido processo legal(CF, art.5º, LIV) e a coisa julgada(CF, art.5º, XXXVI; CPC, arts.502 e 505), haja vista que a sentença em momento algum permite tal liquidação, mesmo porque o mérito da mencionada decisão limitou-se a declarar/anular o lançamento ilegal realizado, sem qualquer referencia, comando ou ordem para um suposto repasse decorrente do cálculo de 0,15% sobre o valor venal dos imóveis em favor do Município de Belém como posto naquela decisão. O silêncio do r. Julgado regional acerca das violações ao arts.502 e 505 do CPC levou a empresa a opor Declaratórios a fim de suprir a omissão.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32589297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:56
Código de Controle do Documento: de1dc01f-1957-42a4-ae87-5757d4c83849

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. É o que se observa pelos seguintes trechos do julgado (fl. 130):

> No caso em tela os argumentos esposados foram, implicitamente, alvo sim da análise do julgado, não sendo o fato da segunda graduação do embargante, ou mesmo e suas experiências pregressas suficientes para demonstrar estar presentes os requisitos para a liberação total do valor depositado judicial para discutir o lançamento realizado pela municipalidade. Ora, se houve lançamento de imposto pela municipalidade e contra tal ato tenha se irresignado a empresa embargante. E que esta irresignação colheu parcial acolhimento de seu pleito, pois a alíquota devida seria de 0,15% ao invés da de 0,60% lançada. É óbvio que o lançamento subsiste em parte e tendo havido deposito do valor questionado este deve ser levantado com a manutenção daquilo que era devido, e isto decorre do principio da economia e celeridade processual.
>
> Nem se alegue que há violação da coisa julgada ou do devido processo legal, pois na ação declaratória ocorreu amplo contraditório e ficou reconhecido o valor como devido e, havendo deposito judicial para este desiderato, nada mais justo que a retenção do imposto devido.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Ressalte-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "sub judice" e com a legislação que entender aplicável ao

Documento eletrônico VDA32589297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:56
Código de Controle do Documento: de1dc01f-1957-42a4-ae87-5757d4c83849

caso concreto.

Ademais, não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32589297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:56
Código de Controle do Documento: de1dc01f-1957-42a4-ae87-5757d4c83849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.980.216 / PA

Número Registro: 2021/0281458-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0001923-24.2000.814.0301 00019232420008140301 0005977-16.2017.8.14.0000 00059771620178140000 2017.01917796-81 20170191779681

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SÍNTESE ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME	:	SINTESE ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BELEM
PROCURADORES	:	MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA - PA008676
		CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO - PA011185

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SÍNTESE ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME	:	SINTESE ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BELEM
PROCURADORES	:	MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA - PA008676
		CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO - PA011185

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32820574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 06:08:45
Código de Controle do Documento: 3bf9ca14-dba3-4435-8cd7-b4d3e04c558d

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32820574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 06:08:45
Código de Controle do Documento: 3bf9ca14-dba3-4435-8cd7-b4d3e04c558d